



## **PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 009/CTA/2023**

**EMENTA:** Competências do Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

**DESCRITORES:** Terapia Intensiva; Neonatologia; Enfermagem.

### **1. DO FATO**

Solicitação de Parecer Técnico para detalhamento das competências da Equipe de Enfermagem na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal solicitada pela Presidência do Coren-DF a partir de demanda oriunda de profissional de enfermagem, conforme abaixo:

“Tendo em vista os cuidados ao paciente neonatal pelo Técnico de Enfermagem e pelo Enfermeiro, gostaríamos de saber se o Enfermeiro, no caso citado no pedido, deverá assumir todos esses cuidados. Gostaríamos de um parecer bem específico para nortear nossas condutas como Enfermeiros da assistência direta ao paciente.”

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen n. 564/2017, está definida como:

*[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...]*<sup>1</sup>.

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto n. 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se, nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos<sup>2, 3</sup>.

A Resolução Anvisa n. 7/2010 conceitua Unidade de Terapia Intensiva (UTI) como a área crítica destinada à internação de pacientes graves, para atenção profissional especializada contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia. Já a UTI Neonatal (UTI-N) é destinada especificamente ao público com idade máxima de 28 dias de vida<sup>4</sup>.



O Cofen estabeleceu que somente Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem possuem habilitação legal para desempenhar suas funções em UTI-N, conforme exposto no art. 3º, II, a, 4, da Resolução Cofen n. 543/2017<sup>5</sup>.

Sabendo-se disso, percebe-se que as atividades de enfermagem desenvolvidas no ambiente de UTI-N são de caráter altamente especializado, pois são voltadas a recém-nascidos em estado crítico de vida.

Ao enfermeiro, a Lei n. 7.498/1986 e o Decreto n. 94.406/1987 já haviam definido os procedimentos privativos do enfermeiro, tais como consulta de enfermagem, prescrição de enfermagem, supervisão de enfermagem, assistência de enfermagem ao paciente em estado grave e cuidados de maior complexidade técnica<sup>2,3</sup>.

Ao técnico de enfermagem, por sua vez, cabe, sob supervisão do enfermeiro, assisti-lo na prestação dos cuidados ao paciente grave e executar todas as ações de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro<sup>2,3</sup>.

Ainda não há uma Resolução Cofen normatizando especificamente as atribuições da equipe de enfermagem em ambiente de UTI ou UTI-N, mas há resoluções que definem a atuação da enfermagem em muitos procedimentos de enfermagem.

Tentou-se elencar abaixo, de maneira exemplificativa e não exaustiva, as atividades de enfermagem que devem ser desempenhadas por cada categoria da equipe de enfermagem na UTI-N.

### ***Competências privativas do Enfermeiro na UTI-N (rol exemplificativo)***

- Supervisão da equipe de enfermagem<sup>2,3</sup>;
- Dimensionamento da equipe de enfermagem<sup>2,3,5</sup>;
- Classificação dos pacientes segundo o Sistema de Classificação de Pacientes (SCP)<sup>5</sup>;
- Cateterização umbilical<sup>6</sup>;
- Cateterização vesical<sup>7</sup>;
- Cateterização gastrointestinal<sup>8</sup>;
- Coleta de sangue do cordão umbilical e placentário<sup>9</sup>;
- Aspiração das vias aéreas de pacientes graves, intubados ou não, com traqueostomo ou não, em ventilação artificial ou espontânea<sup>10</sup>;
- Ativação do cateter *porth-a-cath*<sup>11</sup>;
- Administração de quimioterápicos contra o câncer<sup>11</sup>;
- Montagem e manuseio do ventilador mecânico<sup>12</sup>;
- Inserção de dispositivos extraglótricos na via aérea<sup>13</sup>;
- Punção intraóssea<sup>14</sup>;
- Punção arterial e cateterização arterial<sup>15</sup>;
- Inserção, manutenção e retirada do cateter central de inserção periférica (PICC)<sup>16,17</sup>;
- Punção jugular externa<sup>2,3</sup>;
- Curativo do acesso venoso central<sup>2,3</sup>;
- Recepção, inspeção e administração de dieta parenteral<sup>18</sup>;
- Estimulação retal<sup>19</sup>.



## ***Competências que podem ser realizadas pelo Enfermeiro ou delegadas ao Técnico de Enfermagem na UTI-N, conforme prescrição (rol exemplificativo)***

- Aferição de sinais vitais<sup>2,3</sup>;
- Monitorização hemodinâmica não invasiva<sup>2,3</sup>;
- Administração de medicamentos pelas vias parenterais e não-parenterais<sup>2,3</sup>;
- Punção venosa periférica<sup>2,3</sup>;
- Cuidados com o corpo pós-morte<sup>2,3</sup>;
- Instalação de dispositivos de oxigenoterapia<sup>2,3</sup>;
- Reanimação cardiopulmonar<sup>2,3</sup>;
- Ventilação não invasiva<sup>2,3</sup>;
- Mudança de decúbito<sup>2,3</sup>;
- Higienização do paciente, troca de fraldas e lençóis<sup>2,3</sup>;
- Balanço hídrico<sup>2,3,20</sup>;
- Proteção ocular<sup>2,3</sup>;
- Proteção genital<sup>2,3</sup>;
- Ajuste da fototerapia<sup>2,3</sup>;
- Prevenção e controle de infecção relacionada à assistência à saúde (IRAS)<sup>2,3</sup>;
- Prevenção e controle de danos físicos durante a assistência<sup>2,3</sup>;
- Aspiração das vias aéreas de pacientes não graves<sup>10</sup>;
- Administração de dieta oral ou enteral<sup>2,3,18</sup>;
- Administração de hemoterápicos<sup>21</sup>.

## ***Situações em que há subdimensionamento da Equipe de Enfermagem***

Conforme já discutido no Parecer Técnico Coren-DF n. 45/2022<sup>22</sup>, o Responsável Técnico pela Equipe de Enfermagem deve prever e prover quantitativo de pessoal adequado para as atividades da Enfermagem, garantindo, inclusive, o índice de segurança técnica.

Nas situações em que há subdimensionamento eventual da Equipe de Enfermagem, há ferramentas administrativas que podem ser utilizadas pelo Enfermeiro para evitar possíveis danos à assistência, como o remanejamento de pessoal, a delegação de tarefas meramente administrativas, redistribuição dos pacientes ou, ainda, assumir os cuidados integrais do paciente, visto que o Enfermeiro possui competências técnica e ético-legal para realizar todas as atividades de enfermagem.

## **3 CONCLUSÃO**

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF conclui que:

- a) Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem têm competência técnica e legal para atuar na UTI-N;



- b) O Enfermeiro possui competências técnica e ético-legal para realizar todas as atividades de enfermagem;
- c) As atribuições privativas do Enfermeiro, estabelecidas pela Lei n. 7.498/1986 e pelo Decreto n. 94.406/1987, além daquelas detalhadas por Resoluções Cofen, não podem ser delegadas a outros membros da equipe de Enfermagem;
- d) O Enfermeiro, profissional que possui a competência privativa de prescrever a assistência de Enfermagem, deve avaliar o paciente, identificar suas necessidades e delegar ao Técnico de Enfermagem somente as atribuições que não sejam definidas como de maior complexidade técnica, que não exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas, conforme exemplos elencados no corpo deste Parecer Técnico;
- e) Cabe a esta Câmara Técnica a inclusão de outras competências, conforme a atualização ou publicação de Resoluções Cofen, que definam a atuação da enfermagem em outros procedimentos de enfermagem na UTI-N.

**É o parecer.**

**Relator:**

Lincoln Vitor Santos  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 147.165-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira  
Conselheira Coordenadora da  
CTA/COREN-DF

COREN-DF 163.738 –ENF  
Fernando Carlos da Silva  
Conselheiro CTA/COREN-DF  
COREN-DF 241.652-ENF

Mayara Cândida Pereira  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 314.386-ENF

Igor Ribeiro Oliveira  
Conselheiro CTA/COREN-DF  
COREN-DF 391.833-ENF

Tiago Silva Vaz  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 170.315-ENF

Ludmila da Silva Machado  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 251.984 ENF

Rinaldo de Souza Neves  
Conselheiro CTA/COREN-DF  
COREN-DF 54.747-ENF

Sabrina Mendonça Marçal Alves  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 389.565-ENF

Brasília, 17 de maio de 2023.

Aprovado no dia 17 de maio de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 26 de maio de 2023 na 565ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.



## REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html).
2. Brasil. **Lei n. 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1986.
3. Brasil. **Decreto n. 94.406/1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1987.
4. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). **Resolução n. 7, de 24 de fevereiro de 2010**. Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Anvisa, 2010. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007\\_24\\_02\\_2010.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html)
5. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 543/2017**. Estabelece os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Cofen, 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017\\_51440.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html)
6. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 388/2011**. Normatiza a execução, pelo enfermeiro, do acesso venoso, via cateterismo umbilical. Cofen, 2011. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3882011\\_8021.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3882011_8021.html)
7. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 450/2013**. Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem. Cofen, 2013. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04502013-4\\_23266.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04502013-4_23266.html)
8. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 619/2019**. Normatiza a atuação da Equipe de Enfermagem na Sondagem Oro/nasogástrica e Nasoentérica. Cofen, 2019. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-619-2019\\_75874.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-619-2019_75874.html)
9. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 547/2017**. Normatiza a atuação do Enfermeiro na coleta de sangue do cordão umbilical e placentário. Cofen, 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05472017\\_52038.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05472017_52038.html)
10. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 557/2017**. Aprova, no âmbito da Equipe de Enfermagem, o procedimento de Aspiração de Vias Aéreas. Cofen, 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05572017\\_54939.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05572017_54939.html)
11. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 569/2018**. Aprovar o Regulamento Técnico da Atuação dos Profissionais de Enfermagem em Quimioterapia Antineoplásica. Cofen, 2018. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0569-2018\\_60766.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0569-2018_60766.html)
12. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 639/2020**. Dispõe sobre as competências do Enfermeiro no cuidado aos pacientes em ventilação mecânica no ambiente extra e intra-hospitalar. Cofen, 2020. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-639-2020\\_79633.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-639-2020_79633.html)
13. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 641/2020**. Utilização de Dispositivos Extraglóticos (DEG) e outros procedimentos para acesso à via aérea, por Enfermeiros, nas situações de urgência e emergência, nos ambientes intra e



- pré-hospitalares. Cofen, 2020. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-641-2020\\_80392.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-641-2020_80392.html)
14. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 648/2020**. Dispõe sobre a normatização, capacitação e atuação do enfermeiro na realização da punção intraóssea em adultos e crianças em situações de urgência e emergência pré e intra-hospitalares. Cofen, 2020. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-648-2020\\_82326.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-648-2020_82326.html)
  15. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 703/2022**. Atualiza a norma para a execução, pelo Enfermeiro, da punção arterial para gasometria e/ou instalação de cateter intra-arterial para monitorização da pressão arterial invasiva (PAI). Cofen, 2022. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-703-2022\\_100883.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-703-2022_100883.html)
  16. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 258/2001**. Cofen, 2001. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2582001\\_4296.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2582001_4296.html)
  17. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Parecer de Conselheiro Federal nº 243/2017/Cofen**. Normatização do procedimento de inserção, fixação, manutenção e retirada de cateter periférico central por enfermeiro – PICC. Atualização. Cofen, 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-cofen-no-2432017\\_57604.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-cofen-no-2432017_57604.html)
  18. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 453/2014**. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Cofen, 2014. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014\\_23430.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html)
  19. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 012/2023**. Competência do profissional de Enfermagem no procedimento de estimulação retal em recém-nascido (RN) prematuro na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTI-N). Coren-DF, 2023. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2021/04/pt042021.pdf>
  20. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 004/2021**. Responsabilidade do Técnico de Enfermagem no fechamento do balanço hídrico do paciente. Coren-DF, 2021. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2021/04/pt042021.pdf>
  21. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 709/2022**. Atualiza a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem em Hemoterapia. Cofen, 2022. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-709-2022\\_101883.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-709-2022_101883.html)
  22. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 45/CTA/2022**. Assistência de Enfermagem em UTI Neonatal em situações de subdimensionamento de Técnicos de Enfermagem. Coren-DF, 2022. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/2022/11/08/parecer-tecnico-coren-df-no-45-2022/>